Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6778/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3902/2019
PROTOCOLO	:	1971151
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUHA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	:	ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 14/2019
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM TIPO PICK-UP.
VALOR	:	R$ 137.900,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2019, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 14/2019) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto a aquisição de um veículo 0 KM tipo PICK-UP

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-8448/2019, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2019, do instrumento contratual (Contrato nº 14/2019) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-5033/2021 (peça 35) oportunizou a garantia do contraditório e a ampla defesa através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT -G.JD- 14618/2019 (peça nº 23). Resposta apresentada (peça nº 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-5033/2021 (peça nº 41) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, este Ministério Público de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2019, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2019 e sua execução financeira**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. **RECOMENDA-SE** ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias visando corrigir e evitar a reincidência de falhas como as apontadas na análise técnica e neste parecer, referente à emissão de parecer jurídico pró-forma, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, uma vez que integram a motivação dos atos administrativos."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II e III do Regimento Interno.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2019 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 258/2019, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com o Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 14/2019, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	137.900,00
Empenhos Emitidos	275.800,00
Anulação de Empenhos	(-) 137.900,00
Empenhos Válidos	**137.900,00**
Comprovantes Fiscais	**137.900,00**
Pagamentos	**137.900,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto, portanto, a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2019, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 14/2019), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB